



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2024

Data: 01/04/2024 - Página 1 de 1

#### Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 33/2024 que “AUTORIZA DESAFETAÇÃO E PERMUTA DE IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

#### Relatório:

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 33/2024 que “Autoriza desafetação e permuta de imóveis, e dá outras providências”.

O projeto de lei municipal busca autorização legislativa para desafetar e permutar um imóvel público pertencente ao Município de Serafina Corrêa com um imóvel de propriedade de Mauricio Cesare e Daniel Cesare. Os requisitos legais para a permuta foram cumpridos, incluindo interesse público justificado, avaliação dos imóveis, Declaração de Viabilidade Urbanística - DVU nº 002, justificando que não há necessidade de adoção de medida compensatória, aprovação pelo Conselho Municipal do Plano Diretor e autorização legislativa específica.

A justificativa de interesse público está documentada, assim como as avaliações dos imóveis. Existe uma diferença de valor entre os imóveis a serem permutados, com o Município assumindo a diferença financeira. Também há projeto de lei relacionado ao orçamento tramitando para permitir a realização da permuta. As despesas cartorárias serão suportadas pelas partes de acordo com a proporção dos bens recebidos na permuta.

Do ponto de vista formal, depreende-se a legitimidade da iniciativa, conforme art. 44 da LOM. Também, o PL versa sobre assunto de interesse local, razão pela qual, de acordo com o art. 10, I da LOM, a competência está adequada. No mesmo sentido, o art. 94 determina que Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, (...).

Os artigos 99 e 100, §2º da LOM, estabelecem requisitos para a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, a saber: I – existência de relevante interesse público devidamente justificado; II – mediante prévia avaliação; III – existência de medida compensatória ou justificação de sua dispensa pelo órgão técnico competente; IV – aprovação pelo Conselho Municipal do Plano Diretor; e V – autorização legislativa específica aprovada por maioria qualificada de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores. Da análise do processo, verifica-se que o Município se atentou a todos os requisitos e ainda o projeto se preocupou em estabelecer a desafetação do imóvel público para viabilizar a permuta.

#### Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.

**Ver. Eleandro Moreschi**  
Relator

Voto do Presidente: <b>APROVA O PARECER</b>	Voto do Revisor: <b>APROVA O PARECER</b>
<b>Ver.ª Selma Favero Fincatto</b> Presidente	<b>Ver. Francisco Mezzomo</b> Revisor

Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil